

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte

**PRIMEIRO ADITIVO
TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

Inquérito Civil n.º MPMG-0450.08.000017-4

Referência: Matrícula 11.536, do CRI/Nova Ponte

OBJETO: RESERVA LEGAL, MEDIDA COMPENSATÓRIA E
MEDIDA MORATÓRIA (ASTREINTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo (a) (s) Promotor (a) (s) de Justiça **CARLOS ALBERTO VALERA**, e o (a) (s) Compromissário (a) (s) **ONILDA CARNEIRO DA CUNHA**, acompanhado (a) (s) do (a) (s) interessado (a) (s) **ARMSTRONG AFONSO CARNEIRO** e do Consultor Ambiental **FERNANDO ANTÔNIO DE MATTOS ALVES**:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta;

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. compromissário Eurípedes Afonso Carneiro e que a Sra. Onilda Carneiro da Cunha é a inventariante;

CONSIDERANDO o Enunciado n.º 50¹, do Egrégio Conselho Superior do

1

****ENUNCIADO Nº 50:** "Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada", admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultânea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º, VII, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, e 3º, da Lei 7.347/85.

*REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros."

Nota: (**) Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta (11ª e 12ª Sessões Ordinárias/2014), realizada em 14/07/2014 e publicada em; publicação específica no Diário Eletrônico do MP em 16/07/2014.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte

Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Enunciado n.º 53², do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a população da região tem solicitado aos Órgãos de Execução do Ministério Público que os recursos financeiros decorrentes de medidas compensatórias impostas por danos ambientais sejam aplicados em reforço institucional;

CONSIDERANDO que o (a) (s) compromissário (a) (s) firmou (aram) Termo de Ajuste de Conduta, que resultou em ato jurídico perfeito e restou inadimplido, segundo cláusulas e condições sujeitas ao princípio do "*tempus regit actum*" (o tempo rege o ato);

CONSIDERANDO que o (a) (s) compromissário (a) (s) de forma voluntária está (ão) disposto (a) (s) a firmar cláusulas e condições no contexto destes autos; e

CONSIDERANDO que eventuais pleitos e todas as cláusulas e condições deverão ser, respectivamente, requeridos e/ou demonstrados perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte, localizada à Avenida Florêncio Gonçalves Fernandes, 585, Grande Lago, CEP 38.160-000, Nova Ponte, Minas Gerais;

RESOLVEM celebrar o presente **PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com cláusulas e condições a vigerem de acordo com a redação abaixo:

1. DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL:

1.1. O (A) (s) compromissário (a) (s) se obriga no prazo de até **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados desta data, a averbar a Reserva Legal do imóvel rural sob matrícula em referência no Cartório de Registro de Imóveis local, apresentado o documento nos autos deste procedimento extrajudicial.

2 ***ENUNCIADO Nº 53:** 1 – O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) diferenciou o regime de proteção da reserva legal levando em conta a data do desmatamento: se posterior a 22.7.2008, o processo de recomposição deverá ter início em até dois anos, contados a partir da data da publicação do referido Código (art. 17, §4º), que ocorreu em 28.5.2012; se anterior a 22.7.2008, a regularização da situação, que independe de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), poderá ser feita por meio da recomposição, da regeneração natural ou da compensação (art. 66).

2 – Averbada a reserva legal ou inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a indicação da reserva legal correspondente ao percentual mínimo de 20% da área da propriedade, comprovada por laudo técnico a existência da reserva legal, arquiva-se o procedimento ou o inquérito civil, com a consequente remessa dos autos à análise do Conselho Superior (art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85).

3 – Averbada a reserva legal ou inscrito o imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a indicação da reserva legal correspondente ao percentual mínimo de 20% da área da propriedade, esgotadas as diligências do Órgão de Execução e inviabilizada a obtenção do laudo técnico referido no item 2, poderá o Promotor de Justiça arquivar o procedimento ou o inquérito civil (art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85), e, nessa hipótese, remeter as informações necessárias (cópia do CAR ou outros documentos com a identificação do imóvel) ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação (CAOMA) para análise concreta da situação da reserva legal pelo Núcleo de Geoprocessamento do MPMG (NUGEO).

4 – Detectada inconformidade na reserva legal, o CAOMA encaminhará relatório à Promotoria de Justiça sugerindo a instauração de novo procedimento para tratar da questão.

Nota: (*)Reformado na 12ª Sessão Ordinária/2018, realizada em 17/07/18 e publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01/08/18.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte

Parágrafo único: As Áreas de Reserva Legal corresponderão, no mínimo, a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade rural, excluídas eventuais áreas de preservação permanente e vedadas "consolidações/anistia" de quaisquer espécies.

1.2. O (A) (s) compromissário (a) (s) se obriga no prazo de até **365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, contados desta data, a apresentar Laudo técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e relatório fotográfico sobre o isolamento e o estado atual de conservação das áreas especialmente protegidas (Reserva Legal e Área de Preservação Permanente) do imóvel rural.

1.3. O (A) (s) compromissário (a) (s) se obriga no prazo de até **60 (sessenta) dias**, contados desta data, a apresentar cópia das licenças ambientais e ou "declaração de não passível" de licenciamento do imóvel rural sob matrícula já indicada, bem como cópia das outorgas e ou cadastro de uso insignificante dos recursos hídricos.

2. DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

2.1. O (A) compromissário (a) (s) a indenizar a título de **medida compensatória** decorrente de eventuais danos *in situ*, intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, na forma do Enunciado 50, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, importe total de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em **04 (quatro) parcelas**, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, cada, com vencimentos em **28/03/2020, 28/04/2020, 28/05/2020 e 28/06/2020**, a favor do **NIEA/TM-AP – Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Ações Ambientais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, composto pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) e Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM), junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 0015-9, conta-corrente 405502-0 – FUNEPU/UFTM/MP (CNPJ 20.054.326/0001-09), comprovando todos os pagamentos, ao final no prazo, com a juntada dos comprovantes bancários, no prazo de até **05 (cinco) dias**, contados da última parcela.

3. DA MULTA MORATÓRIA

3.1. O descumprimento pelo (a) (s) compromissário (a) (s) de cada uma das obrigações ajustadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, de forma solidária, que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou **outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante**.

3.2. A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o **simples vencimento dos prazos e condições fixados**.

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte

3.3. A multa moratória acima referida será aplicada em face de **atraso na prestação ou descumprimento desta, não importando exoneração da (s) obrigação (ões) assumida(s) pelo(a)(s) compromissário (a) (s).**

3.4. **Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando o compromissário (a) (s) obrigado (a) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.**

4. DAS CLÁUSULAS GERAIS

4.1. O (a) (s) compromissário (a) (s) se obriga (m), no caso de alienação, cessão, doação, arrendamento, parceria e qualquer modalidade contratual, na qual ocorra modificação sobre a propriedade ou a posse do (s) imóvel (is) rural (is) e desde que tal mudança altere a responsabilidade ambiental ora pactuada, a juntar (em) nos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da referida alteração, a documentação comprobatória respectiva (contrato ou registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis), informando o ato, para que o (s) novo (s) responsável (is) seja (m) compelido (a) (s) a assumir (em) o presente encargo, sob pena de aplicação da multa acima ajustada.

4.2. **As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.**

4.3. **As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas.**

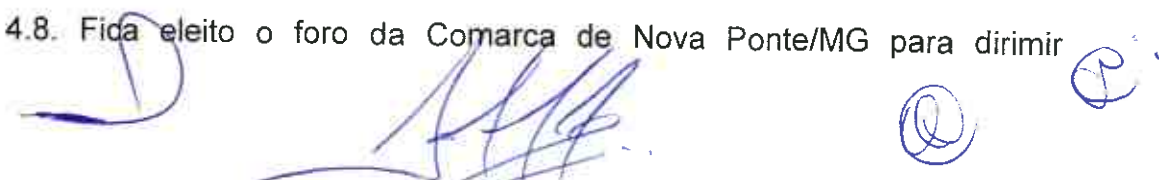
4.4. Este acordo, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá força de **título executivo, ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial.**

4.5. O (a) (s) compromissário (a) (s) arcará (ão) com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o **ressarcimento** de perícias, vistorias e demais providências necessárias.

4.6. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito.

4.7. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do (a) (s) compromissário (a) (s).

4.8. Fica eleito o foro da Comarca de Nova Ponte/MG para dirimir

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. There are also two circular stamps: one on the right side containing the number '2' and another on the far right containing the number '1'.

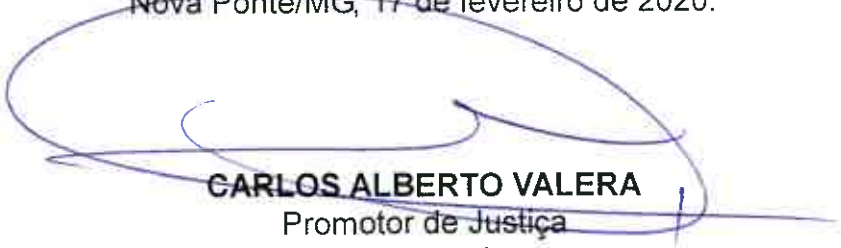
**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**

Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Ponte

quaisquer questões relativas ao presente.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Nova Ponte/MG, 17 de fevereiro de 2020.


CARLOS ALBERTO VALERA
Promotor de Justiça
Coordenador


ONILDA CARNEIRO DA CUNHA
Compromissária


ARMSTRONG AFONSO CARNEIRO
Interessado


FERNANDO ANTÔNIO DE MATTOS ALVES
Consultor Ambiental

31
*

- CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR -

CERTIFICO que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº 18572, Livro: 2, foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art.19, §1º, da Lei nº 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei nº 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original.

O referido é verdade. Dou fé.
Nova Ponte - MG, 04 de setembro de 2020


MARTA HELENA QUIRINO - OFICIAL SUBSTITUTA

Marta Helena Quirino
Oficial Substituta

Poder Judiciário - TJMG
Corregedoria-Geral de Justiça
Selo de consulta: DUO38255
Código de segurança : 7163613495764116
Ato: 8401, Quantidade Ato: 1. Emol: R\$ 18,36. Recompe:
R\$ 1,10. TFJ: R\$ 6,87. Total: R\$ 26,33. Total dos Emols:
R\$ 36,72. Total Recompe: R\$ 2,20. Total da TFJ: R\$
13,74. **Valor Total Final ao Usuário: R\$ 52,66.**
"Consulte a validade deste Selo no site
<https://selos.tjmg.jus.br>"



CONCLUSÃO

Ac(s) 18 / 02 2021 faço este autos conclusor
a(e) Promotoria, e Juiz, os Promotoria de Nova Ponte
A (A) Secretário Juana, Promotoria de Nova P. 27.

Conte a explicação de
p. 27 e laudo e p. 28/31, tratam-se de se pensar
completamente um recurso
financeiro, de forma excepcio
nal, depois o pedido de
p. 27, por até mais 01
(um) ano, contados desta
data.

Dê-se ciência.
Agende-se.
Remar no SRV.
NP, 18/02/2021.


Couto J. V. DT